



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**TRIBUNAL PLENO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
FUTEBOL**

Processo n. 199/2017

**ORIGEM: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL**

**EMBARGANTE: CLUBE RECREATIVO E ESPORTIVO DOS SUBTENENTES DA
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL (CRESSPOM)**

EMBARGADO: DECISÃO DO PLENO DO STJD

RELATOR: AUDITOR PAULO CESAR SALOMÃO FILHO

EMENTA:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO
V. ACÓRDÃO EMBARGADO - PRETENSÃO DE
REJULGAMENTO DA MATÉRIA - EMBARGOS
MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS -
APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 152-A,
§6º - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E
REJEITADOS**

RELATÓRIO

**Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo CLUBE
RECREATIVO E ESPORTIVO DOS SUBTENENTES DA POLÍCIA MILITAR DO
DISTRITO FEDERAL (CRESSPOM), com pedido de atribuição de efeitos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

infringentes contra o V. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que em sessão do dia 30 de junho de 2017, conheceu do recurso do Clube Recorrente, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo com fundamentos diversos a penalidade de perda de 06 (seis) pontos imposta na r. decisão recorrida, bem como a multa imposta no patamar de R\$300,00 (trezentos reais), que restou assim ementado:

RECURSO - PROCESSO SUMÁRIO - ESCALAÇÃO IRREGULAR DE ATLETA - INFRAÇÃO AO ART. 214 E §1º DO CBJD - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE PERDA DE PONTOS DE ACORDO COM O REGRAMENTO PREVISTO NO ART. 182 DO CBJD - ESCALAÇÃO DE ATLETA SUSPENSO POR UMA PARTIDA - AUSÊNCIA DE CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 184 DO CBJD NO CASO EM EXAME - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS - DESPROVIMENTO AO RECURSO.

Irresignado, em suas razões, o Clube Embargante suscita, em suma, contradição no julgado e violação ao art. 140 do CBJD, requerendo seja afastada a “*reformato in pejus (sic)*” e aplicada a punição pela escalação irregular de atleta, apenando o clube com a perda de apenas 3 (três) pontos.

É o relatório

Passo a decidir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

VOTO

O artigo 152-A, I e II apresenta a seguinte redação incluída pela Resolução do Conselho Nacional de Esporte nº 29, de 2009:

Art. 152-A. Cabem embargos de declaração quando: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão julgante. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Os embargos serão opostos, no prazo de dois dias, em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo; aplica-se aos embargos de declaração o disposto no art. 138, parágrafo único. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Da análise dos embargos declaratórios, não é possível extrair qualquer contradição, obscuridade e/ou omissão no julgado que pudesse autorizar a oposição dos aclaratórios.

O clube Embargante limita seus aclaratórios em aduzir que deveria ser apenado com a perda de 3 (três) pontos, eis que foi concedido parcial provimento ao seu Recurso Voluntário, de modo que seria medida de justiça a referida redução do patamar condenatório, eis que o art. 140 do CBJD veda a *reformatio in pejus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Sem razão o embargante, a matéria abordada foi exaustivamente discutida por este Colendo Órgão Julgador quando do julgamento de mérito e as razões de decidir foram apresentadas no voto condutor. Com efeito e diante dos elementos apresentados, verifica-se com clareza a pretensão do clube de rediscutir a matéria decidida, contudo, sem apresentar nenhum novo elemento fático ou fundamentação jurídica para a obtenção do fim pretendido.

Assim sendo, não merece prosperar os embargos declaratórios, tendo em vista que o V. Acórdão recorrido não apresenta qualquer contradição, obscuridade e/ou omissão, ante os argumentos apresentados pelo Embargante.

Nesta toada, verificando-se que a matéria discutida nos presentes aclaratórios foram apreciadas no v. Acórdão Embargado, constata-se que os presentes embargos de declaração possuem caráter meramente protelatório, devendo o Recorrente, com fulcro no art. 152-A, § 6º, do CBJD, ser sancionado pela sua postura processual com a penalidade de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que reduz pela metade conforme permissivo previsto no art. 182 do CBJD.

Pelas razões já expostas, conheço dos embargos e os rejeito, aplicando ao embargante a pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 152-A, §6º do CBJD.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Paulo César Salomão Filho

Auditor do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol